AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2150453 - MG (2022/0181257-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LANÇAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADOS	:	BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG098579 LUIZA SANTOS MACIEL VALADARES - MG158032 IGOR DE AGUIAR LIMA ANTUNES - MG208482
AGRAVADO	:	CALIAM COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	GUILHERME PINTO COELHO PORTUGAL E OUTRO(S) - MG143795

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ENDOSSATÁRIA. CONCLUSÃO FUNDADA EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DESCABIMENTO DA MULTA. MONTANTE INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. No caso, para se alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão do colegiado de origem acerca da ausência de responsabilidade da endossatária pelo protesto indevido do título, seria necessário o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

3. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou a que se teria dado interpretação divergente faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, o teor da Súmula 284/STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34502187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 16/11/2022 17:44:11
Código de Controle do Documento: 1ed90918-e944-4371-bbec-761fdd3f1a19

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA34502187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 16/11/2022 17:44:11
Código de Controle do Documento: 1ed90918-e944-4371-bbec-761fdd3f1a19

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2150453 - MG (2022/0181257-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LANÇAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADOS	:	BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG098579 LUIZA SANTOS MACIEL VALADARES - MG158032 IGOR DE AGUIAR LIMA ANTUNES - MG208482
AGRAVADO	:	CALIAM COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	GUILHERME PINTO COELHO PORTUGAL E OUTRO(S) - MG143795

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ENDOSSATÁRIA. CONCLUSÃO FUNDADA EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DESCABIMENTO DA MULTA. MONTANTE INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. No caso, para se alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão do colegiado de origem acerca da ausência de responsabilidade da endossatária pelo protesto indevido do título, seria necessário o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

3. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou a que se teria dado interpretação divergente faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, o teor da Súmula 284/STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LANÇAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 487-492) assim ementada:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

Documento eletrônico VDA34258957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 19/10/2022 17:27:52
Código de Controle do Documento: e13fa330-bd3d-45ff-92ec-91621d7ec6e5

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ENDOSSATÁRIA. CONCLUSÃO FUNDADA EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DESCABIMENTO DA MULTA. MONTANTE INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 494-509), a insurgente sustenta, em resumo, que ficou demonstrada, nas razões do seu recurso especial, a negativa de prestação jurisdicional por parte do acórdão recorrido.

Defende a não incidência da Súmula 284/STF quanto às teses acerca do descabimento da multa imposta no julgamento dos embargos de declaração e da exorbitância do valor da indenização por danos morais, visto que indicou, nas razões do recurso especial, os dispositivos de lei tidos por violados para amparar os respectivos argumentos recursais.

Acrescenta que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao realizar o juízo de admissibilidade do apelo especial, reconheceu a alegação de violação ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Por fim, aponta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, tendo em vista que, no caso dos autos, o reconhecimento de que os danos morais suportados pela parte recorrida, dada a falha da prestação dos serviços pela litisdenunciada, não exige reexame de fatos e provas.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme registrado na decisão ora atacada, no tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, constata-se que o acórdão combatido resolveu satisfatoriamente todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, tendo apresentado os motivos pelos quais entendeu ser descabida a responsabilização da endossatária pelo protesto indevido do título, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Documento eletrônico VDA34258957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 19/10/2022 17:27:52
Código de Controle do Documento: e13fa330-bd3d-45ff-92ec-91621d7ec6e5

Essa é a conclusão que se depreende do que ficou assentado no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 392-394; sem grifo no original):

> Tornou-se incontroverso, nos autos, o protesto indevido de duplicata mercantil emitida em desfavor da Autora, ora Apelada, realizado mesmo após reconhecimento, pela Ré, ora Apelante, de que as respectivas mercadorias foram entregues em desacordo com o pedido realizado.
> Em sua defesa, a Apelante alegou ter repassado a cobrança da referida duplicata, por meio de endosso-mandato, á Sicoob Credinova - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo de Calçados de Nova Serrana Ltda., sendo que, em 28.06.2013 - portanto, antes do protesto mencionado na inicial, datado de 04.07.2013 - solicitou a baixa do título, justamente por ter verificado a irregularidade das mercadorias fornecidas.
> **Ocorre que, ao contrário do que tenta fazer crer a Apelante, o título em referência foi levado a protesto - conforme se colhe da data do protocolo indicada no instrumento cuja cópia se encontra à fl. 26 - justamente no dia 28.06.2013.**
> **A data de 04.07.2013, mencionada pela Apelante, diz respeito ao dia em que efetivado, pelo Tabelião da Serventia de Protestos de Títulos e Documentos de Governador Valadares, o registro do protesto solicitado.**
> **Vê-se, pois, que o pedido de baixa da duplicata foi apresentado, pela Apelante, no mesmo dia em que a Instituição endossatária protocolizou o requerimento de protesto do título.**
> **Nessas condições, não se pode afastar a responsabilidade da Apelante, na medida em que ela, ciente da irregularidade dos títulos emitidos, não diligenciou em tempo hábil para impedir o protesto indevido. Pelo mesmo motivo, inviável imputar-se, à endossatária, qualquer responsabilidade, uma vez que, ao solicitar o protesto, agiu dentro de seus poderes, pois não lhe foi garantido tempo hábil para tomar conhecimento do pedido de baixa do título, apresentado pela endossante.**
> (...)
> Esse entendimento, atualmente, encontra-se expresso no Enunciado de n.° 476 da Súmula de jurisprudência dominante daquela Corte Superior, assim redigido: "O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário."
> **A responsabilização do endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato, assim, depende de comprovação de que ele extrapolou os poderes conferidos pelo endossante ou praticou ato culposo próprio, prova essa inexistente no caso em tela.**

Outrossim, no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fl. 417):

> **Ocorre que, da simples leitura do aresto embargado, verifica-se que, bem ou mal, certo ou errado, o que fez a Turma Julgadora, diferente de se omitir, foi, analisando todas as alegações das partes e elementos de prova produzidos, entender que os documentos constantes dos autos - inclusive aqueles de fls. 53/58 - não comprovam ter a Ré, ora Embargante, solicitado a baixa da duplicata mercantil emitida em desfavor da Embargada antes do protesto indevido, mas, pelo**

Documento eletrônico VDA34258957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 19/10/2022 17:27:52
Código de Controle do Documento: e13fa330-bd3d-45ff-92ec-91621d7ec6e5

> **contrário, demonstram que esse pedido apenas foi apresentado á Instituição endossatária do título no mesmo dia do protocolo do requerimento de protesto, portanto, sem tempo hábil para impedir o apontamento.**
> O que pretende a Embargante, nesse ponto, é indicar suposto equívoco na avaliação dos documentos constantes dos autos - o que, a meu aviso, sequer ocorreu - que configuraria, quando muito, erro de julgamento, não retificável por meio desse remédio recursal.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nessas condições, não implica contrariedade ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015.

Cabe ressaltar, nesse contexto, "que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas, sim, aqueles levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp 1523744/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020).

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido de modo claro e fundamentado, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inexistem vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015.
> INOCORRÊNCIA.
> 1. Ação de indenização por danos morais e materiais, em fase de cumprimento de sentença.
> 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
> 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.
> 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
> (AgInt no AREsp 1926164/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 15/10/2021)

Documento eletrônico VDA34258957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 19/10/2022 17:27:52
Código de Controle do Documento: e13fa330-bd3d-45ff-92ec-91621d7ec6e5

Da leitura dos trechos acima transcritos, verifica-se que infirmar a convicção alcançada pelo colegiado de origem, para acolher as teses recursais da insurgente (fundamentadas na alegação de que o dever de indenizar cabe exclusivamente à endossatária, ante a morosidade no cancelamento do protesto indevido), exige necessariamente o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. O entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ no sentido de que "o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário" (Súmula n. 476/STJ). Incidência da espécie a Súmula n. 83/STJ.
> 2. Rever a conclusão que chegou o Tribunal de origem acerca da conduta culposa da instituição financeira, demandaria o reexame de circunstâncias fáticos-probatórias, procedimento inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.075.621/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022.)

No que concerne às teses referentes ao descabimento da multa imposta no julgamento dos embargos de declaração e à exorbitância do valor da indenização por danos morais, da leitura das razões do recurso especial, verifica-se que a parte recorrente não indicou, de forma clara e precisa, nenhum dispositivo da legislação infraconstitucional que teria supostamente sido contrariado ou objeto de interpretação divergente pelo acórdão recorrido, circunstância que inviabiliza a compreensão da controvérsia discutida nos autos.

Efetivamente, em que pese às alegações da insurgente, cabe registrar que, nas razões do apelo especial, além da apontada de negativa de prestação jurisdicional, a recorrente formulou sua insurgência exclusivamente com base na alegada violação aos arts. 341 do CPC/2015; 186 e 927 do Código Civil; e 14 do CDC, conforme consignado às fls. 430 e 436 (e-STJ) da petição do aludido recurso.

Insta ponderar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como

Documento eletrônico VDA34258957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 19/10/2022 17:27:52
Código de Controle do Documento: e13fa330-bd3d-45ff-92ec-91621d7ec6e5

malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão.

Nessas condições, conforme a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constata-se a deficiência da argumentação recursal, justificando a incidência da Súmula n. 284/STF no caso.

Ainda nesse contexto, destaca-se que "a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/6/2018).

Na mesma linha de cognição:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS DECORRENTES DA FALHA NA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DO QUATUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, na via especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.
> 2. Em relação ao pedido de majoração do quantum indenizatório, a alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Aplicação da Súmula n. 284/STF.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.042.341/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA . SÚMULA Nº 284/STF.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Na hipótese, rever o entendimento da Corte local, que reconheceu a conduta danosa, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA34258957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 19/10/2022 17:27:52
Código de Controle do Documento: e13fa330-bd3d-45ff-92ec-91621d7ec6e5

> 3. No caso concreto, inviável a pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, pois o recorrente não indicou os dispositivos legais que teriam sido violados, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos. Inteligência da Súmula nº 284/STF.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1269004/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 22/11/2021)

Por fim, é importante assinalar que o juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de um juízo bifásico, a permitir nova análise dos pressupostos por esta Corte Superior.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 5. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, o primeiro juízo realizado não tem o condão de vincular a decisão de admissibilidade do STJ, que é soberana em relação àquele.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 857.522/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34258957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 19/10/2022 17:27:52
Código de Controle do Documento: e13fa330-bd3d-45ff-92ec-91621d7ec6e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.150.453 / MG

Número Registro: 2022/0181257-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02741184820138130105 10105130274118001 10105130274118003 10105130274118004 10105130274118005
2741184820138130105

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LANÇAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADOS	:	BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG098579
		LUIZA SANTOS MACIEL VALADARES - MG158032
		IGOR DE AGUIAR LIMA ANTUNES - MG208482
AGRAVADO	:	CALIAM COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	GUILHERME PINTO COELHO PORTUGAL E OUTRO(S) - MG143795

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LANÇAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADOS	:	BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG098579
		LUIZA SANTOS MACIEL VALADARES - MG158032
		IGOR DE AGUIAR LIMA ANTUNES - MG208482
AGRAVADO	:	CALIAM COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	GUILHERME PINTO COELHO PORTUGAL E OUTRO(S) - MG143795

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA34491916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 00:27:28
Código de Controle do Documento: 8d0223f6-7675-48ea-8cd5-9fdfe86993de

Brasília, 10 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34491916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 00:27:28
Código de Controle do Documento: 8d0223f6-7675-48ea-8cd5-9fdfe86993de